

A. I. Nº - 298942.0007/07-5  
AUTUADO - CEOLIN AUTOMÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS T. FREITAS  
INTERNET - 29.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0074-02/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. DAE – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO. Contribuinte comprovou haver efetuado o recolhido conforme correspondência do banco arrecadador. Fiscal autuante reconheceu improcedência da autuação. Imputação não comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. O contribuinte reconheceu a infração. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações reconhecidas pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2007, exige ICMS, no valor de R\$ 9.963,56, em decorrência:

- 1- Falsificou DAE – Documento de Arrecadação Estadual, destinado a arrecadação de receita estadual, para utilizá-lo como comprovante de pagamento de ICMS, deixando assim de recolher o imposto correspondente, no valor de R\$ 5.115,68.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 3.441,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.
- 3- Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 290,59.
- 4- Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 1.116,29.

O autuado apresentou defesa, fls. 75 a 77, impugnando a infração 01 e reconhecendo as infrações 02, 03 e 04.

No tocante a infração 01, ressalta que os referidos documentos foram apreendidos e se encontram em poder do Fisco, correspondente aos DAE's referentes a antecipação tributária nos valores de R\$ 213,41 e R\$ 2.350,20, datados de 06/12/2004 e 15/01/2005, respectivamente.

Frisa que houve equívoco ou, no mínimo, desatenção do fiscal ao constar na autuação valor diverso do real constante na descrição dos documentos como sendo R\$ 213,53 e R\$ 2.344,31, que por si só é suficiente para anulação do mesmo.

Salienta que se trata de documento de emissão pelo próprio sistema SEFAZ, demonstrando o fiscal não confiar no próprio sistema de informatização da instituição a qual pertence, ou então, além da acusação formal do autuado como fraudadora contra a ordem tributária, já que lhe impôs a acusação de falsificação de documentos fiscais, inclusive autenticação mecânica da rede bancária local, deixa no ar a “desconfiança” de estar o autuado a burlar o próprio sistema da SEFAZ, já que somente ele poderia emitir o referido documento com código de barra, conforme se apresenta.

Destaca que é de se causar estranheza o comportamento do fiscal, que sequer levantou informações junto ao departamento responsável da SEFAZ, ou mesmo junto ao banco arrecadador, antes de lançar a acusação caluniosa, posto que, conforme informa documento emitido do pela Agência 1642-7 (T. de Freitas), do Bradesco S/A, os valores correspondentes às autenticações “ B B D 1652 101 593 C61204C 213,51 IR CB01” e “B B D 1652 101 971 170105C 2.350,20R CB01”, foram repassados à SEFAZ, nas remessas 0835 em 17.12.2004, linha 0558, e, remessa 0864 em 18.01.2005, linha 1.373, respectivamente, fato confirmado por preposto da SEFAZ, que confirmou a existência de tais valores naquela base da SEFAZ, o que somente demonstra uma “vontade desatada de autuar”.

Às folhas 80 e 81, o autuado acostou cópia da correspondência emitida pelo Bradesco, Agência de Teixeira de Freitas.

Na informação fiscal, fl. 96, o autuante informa que consultou o sistema INC e SIGAT e não localizou os recolhimentos, pois o banco passou as informações para SEFAZ com a indicação do CNPJ 99999999999999.

Assevera que antes da lavratura do Auto de Infração solicitou informações ao autuado, o qual informou que já havia requerido esclarecimentos ao Bradesco.

Ao finalizar, diz que, diante do exposto e das provas apresentadas a infração 01 deve ser excluída da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

As infrações 02, 03 e 04 foram reconhecidas e parceladas pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação à infração 01.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter falsificado DAE – Documento de Arrecadação Estadual, destinado a arrecadação de receita estadual, para utilizá-lo como comprovante de pagamento de ICMS, deixando assim de recolher o valor correspondente.

Devo ressaltar que o autuante indicou o valor da infração 01 como sendo R\$115,68, que correspondia ao valor da multa de 200% sobre o valor dos apontados como suposta falsificação.

Em sua defesa o autuado ressaltou que é de se causar estranheza o comportamento do fiscal, que sequer levantou informações junto ao departamento responsável da SEFAZ, ou mesmo junto ao banco arrecadador, antes de lançar a acusação caluniosa, posto que, conforme informa documento emitido do pela Agência 1642-7 (T. de Freitas), do Bradesco S/A, os valores correspondentes às autenticações “B B D 1652 101 593 C61204C 213,51 IR CB01” e “B B D 1652 101 971 170105C 2.350,20R CB01”, foram repassados à SEFAZ, nas remessas 0835 em 17.12.2004, linha 0558, e, remessa 0864 em 18.01.2005, linha 1.373, respectivamente, fato confirmado por preposto da SEFAZ, que constatou a existência de tais valores naquela base da SEFAZ.

Na informação fiscal o autuante opina pela exclusão da infração.

Observei que, às folhas 80 e 81, o autuado acostou cópia da correspondência emitida pelo Bradesco, Agência de Teixeira de Freitas, comprovando o recolhimento do imposto, conforme reconheceu o próprio autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$4.847,88, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	IMPROCEDENTE	0,00
2	PROCEDENTE	3.441,00
3	PROCEDENTE	290,59
4	PROCEDENTE	1.116,29
<b>TOTAL</b>		<b>4.847,88</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0007/07-5, lavrado contra **CEOLIN AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.847,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR